

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 3.396/2004

De 31 de dezembro de 2004.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO AS ESCOLAS MUNICIPAIS – PRAEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Apoio às Escolas Municipais que será implantado, automaticamente, a partir da data de publicação da Lei.

Art. 2º - O Programa de Apoio às Escolas Municipais – PRAEM, é um Programara dirigido por critérios universais e redistribuído, e direcionado á rede municipal de ensino fundamental.

Art. 3º - O Programa de Apoio às Escolas Municipais é um instrumento que consiste nas transferências, pela prefeitura municipal de Patos, de recursos financeiros oriundos dos 40% (quarenta por cento) destinados através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento Fundamental – FUNDEF – reservado para este fim e consignados em orçamentos em favor das escolas públicas municipais do ensino fundamental (seguimentos 5ª a 8ª séries) destinado á cobertura de despesas de custeio e capital, de forma a contribuir, supletivamente, para melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiados.

§ 1 – A distribuição dos recursos, no âmbito da escola dar-se-á, através do governo municipal, na proporção do numero de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas na rede municipal, considerando para este fim, as matriculas da 5ª a 8ª série do ensino fundamental, indicado no censo escolar realizadas pela SEEC/MEC, no anterior.

§ 2º - Os recursos do PRAEM previstos no Caput do artigo serão utilizados pelas escolas, assegurando pelo menos 80% (oitenta por cento) dos recursos mensais com despesas de custeio, observando a seguinte proporcionalidade:

Tamanho da Escola (Censo Escolar SEEC/MEC)	Total da Transferência	Distribuição dos Custos	
		Capital no máximo 20%	Custeio no máximo 80%
Até 200 alunos	300,00	60,00	240,00
De 201 a 400 alunos	400,00	80,00	320,00
De 401 a 600 alunos	600,00	120,00	480,00
De 601 a 800 alunos	800,00	160,00	640,00
Acima de 801 alunos	1.000,00	200,00	800,00

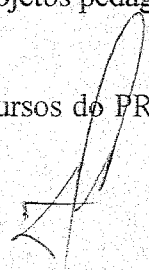
Art. 4º - Os recursos do PRAEM serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas das escolas municipais, instituída para este fim.

Parágrafo Único – Os repasses de recursos que trata o caput deste artigo, deverão ocorrer somente quando a escola a ser beneficiada apresentar, à Secretaria de Educação do Município, por escrito, documento que justifique o emprego destes recursos no decorrer daquele mês.

Art. 5º - Os recursos transferidos à conta do PRAEM destinar-se-ão à cobertura de despesas que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da qualidade do ensino das escolas beneficiadas, tais como:

- I – aquisição de material permanente;
- II – manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade de ensino;
- III – aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola;
- IV – implementação de projetos pedagógicos.

Parágrafo Único – Os recursos do PRAEM, não podem ser utilizados para realizar pagamentos, como:



I – a qualquer título, a servidores da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

II – de pessoas e encargos sociais;

III – de gêneros alimentícios;

IV – de festividades e comemorações (coquetéis, recepções, etc);

V – de taxa de qualquer natureza;

VI – de combustíveis, de materiais para manutenção de veículos, de transporte para desenvolver ações administrativas, de cheque e extrato bancário, e por devolução de cheque.

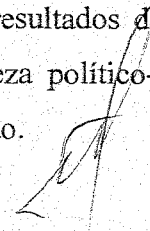
Art. 6º - Os recursos transferidos serão mantidos em contas bancárias específicas nas quais foram depositados, devendo os cheques ser realizados, mediante cheque nominativo ao credor, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objetivo da transferência ou para aplicação no mercado financeiro.

Parágrafo Único – Passados cinco dias úteis da última transferência mensal dos recursos, estabelecido pelo PRAEM, sem que as escolas contempladas façam uso total ou parcial dos mesmos, o montante acumulado no crédito da escola beneficiada, automaticamente, deverá ser devolvido à conta do FUNDEF.

Art. 7º - A Secretaria de Educação e Cultura, conjuntamente com a Secretaria de Finanças, regulamentação e forma de prestação de conta do PRAEM, e a criação de mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento do disposto na Lei.

Art. 8º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, bimestral e atualizado, relativos aos recursos repassados, ou recebidos à conta do PRAEM, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos das escolas responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito da escola e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

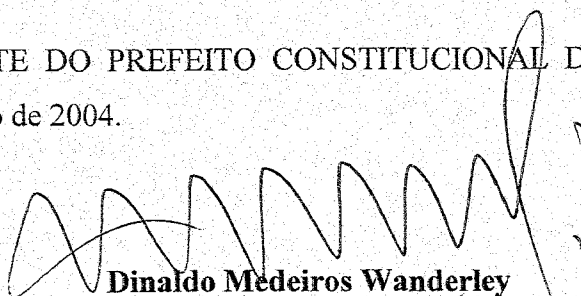
Art. 9º - A prefeitura municipal através da Secretária de Educação e Cultura, realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vista à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira ser 03 (três) meses após a promulgação.



Art. 10 – Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar por escrito aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e a Secretaria de Educação e Cultura irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PRAEM.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO
DE PATOS-PB, 31 de dezembro de 2004.



Dinaldo Medeiros Wanderley

- Prefeito Constitucional -